

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 276, DE 2003

Altera o art. 11 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP
Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de acréscimo proposto ao Art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para explicitar a garantia de atendimento psicológico, além do médico, que já consta da letra da lei, às crianças e adolescentes.

A justificação informa da necessidade de utilizar na lei termos inequívocos, nada deixando implícito, mas afirmando os direitos especificamente.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas e foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pela Relatora. Nesta CCJC, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob exame e o substitutivo da CSSF atendem os requisitos de constitucionalidade e não afrontam o sistema jurídico.

Ambas as proposições padecem do mesmo vício de redação: deixam de conter o Art. 1º que explice o objeto da Lei, conforme exigência da Lei Complementar 95/98.

No mérito, cremos que a redação do substitutivo da CSSF é mais abrangente e atende plenamente aos objetivos da Autora, aperfeiçoando a idéia. A utilização da expressão “atendimento integral à saúde” para abranger tanto a área médica como psicológica, odontológica, nutricional, entre tantas outras, é consagrada já em outros diplomas legais. A modificaçãoposta no Substitutivo é melhor e deve ser aprovada.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto 276/ 2003, e do Substitutivo da CSSF, com adoção da emenda que propomos. No mérito, somos pela aprovação do Substitutivo da CSSF, com a já referida Emenda de redação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 276, DE 2003

Altera o art. 11 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei explicita o direito ao atendimento integral à saúde de crianças e adolescentes."

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

2003_8665_Emenda